

## Proc. Administrativo 32- 50.670/2025

---

**De:** Jacqueline C. - SEMAD-GEE

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 09/03/2026 às 14:06:04

**Setores envolvidos:**

SANESC, AA-GP-CGP, SEMAD-DGPI, SEMAD-SCPL, SEMAD-COTACAO, SEFAZ-GP, SANESC-STETA, SANESC - GAF, SEMAD-GEE

**Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa laboratorial especializada em coleta e realização de análises de água e efluentes**

### DECISÃO

#### Impugnação Edital

Pregão Eletrônico nº 09/2026

Processo Administrativo nº 50.670/2025

**Impugnante:** Bioagri Laboratórios Ltda.

**Objeto:** Registro de preços para prestação de serviços de coleta e análises laboratoriais de água e efluentes.

—  
**Jacqueline Silva Campos**

*Pregoeira Municipal*

*Agente de Contratação*

**Anexos:**

Decisao\_Impugnacao\_Bioagri\_PE\_n\_09\_2026\_.pdf

## DECISÃO

### Impugnação Edital

Pregão Eletrônico nº 09/2026

Processo Administrativo nº 50.670/2025

**Impugnante:** Bioagri Laboratórios Ltda.

**Objeto:** Registro de preços para prestação de serviços de coleta e análises laboratoriais de água e efluentes.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Bioagri Laboratórios Ltda., devidamente qualificada nos autos, em face de cláusula constante do Termo de Referência (item 5.4) do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, a qual estabelece vedação à subcontratação do objeto contratual.

A impugnante sustenta, em síntese, que a referida vedação restringiria indevidamente a competitividade do certame, uma vez que o objeto contempla diversos parâmetros analíticos laboratoriais, incluindo análises físico-químicas, microbiológicas, orgânicas, inorgânicas e radioativas, o que demandaria especializações distintas.

Argumenta que o mercado laboratorial seria segmentado, sendo prática comum a realização de determinados ensaios por laboratórios especializados, razão pela qual defende que a vedação absoluta à subcontratação configuraria restrição à competitividade, afrontando os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Sustenta ainda que o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 admite a subcontratação parcial do objeto contratual, desde que prevista no edital, requerendo, ao final, a alteração do instrumento convocatório para permitir subcontratação parcial ou restrita a análises específicas de maior complexidade.

A impugnação foi protocolada em 06 de março de 2026, sendo os autos encaminhados à Assessoria Jurídica para manifestação técnica.

Conforme Despacho Jurídico, a Assessoria concluiu pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e pelo não provimento, mantendo-se as condições estabelecidas no edital.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital e da legislação vigente, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório, desde que observado o prazo legal estabelecido.

Conforme registrado nos autos, a impugnação foi protocolada em 06 de março de 2026, enquanto a sessão pública do certame encontra-se prevista para 12 de março de 2026, razão pela qual resta caracterizada sua tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Dessa forma, **conhece-se da presente impugnação**, passando-se à análise de mérito.

## III – DO MÉRITO

A controvérsia trazida pela impugnante restringe-se à legalidade da cláusula constante do item 5.4 do Termo de Referência, que estabelece a vedação à subcontratação do objeto contratual.

A empresa sustenta que tal disposição restringiria o caráter competitivo do certame. Todavia, após análise detida dos autos e do parecer jurídico emitido pela Assessoria competente, não se vislumbra irregularidade na exigência prevista no edital.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133, de 2021 prevê a possibilidade de subcontratação, porém não estabelece tal instituto como regra obrigatória, cabendo à Administração avaliar, com base em critérios técnicos e de conveniência administrativa, a necessidade ou não de sua admissão no edital.

Nesse sentido, o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 dispõe que a subcontratação poderá ser admitida, desde que prevista no instrumento convocatório, evidenciando que se trata de faculdade da Administração Pública, e não de imposição legal.

No caso em análise, verifica-se que o objeto licitado consiste na prestação integrada de serviços de coleta e análises laboratoriais de água e efluentes, a serem utilizados nas unidades operacionais do sistema de saneamento do Município.

Conforme consignado no parecer jurídico, tais serviços não se revestem de complexidade extraordinária, tratando-se de atividades comumente executadas por laboratórios especializados que atuam no setor de saneamento, sendo amplamente difundidas no mercado.

Além disso, consta dos autos que a formação do preço estimado do certame baseou-se em pesquisas de mercado e relatórios de banco de preços, os quais demonstram a existência de diversas empresas aptas a executar integralmente os serviços licitados.

Dessa forma, não se verifica a alegada restrição à competitividade, uma vez que o mercado dispõe de prestadores capazes de realizar o objeto em sua integralidade.

Importante destacar que a Administração Pública, ao estruturar o objeto contratual, buscou assegurar maior eficiência operacional, controle contratual e responsabilidade técnica unificada, evitando a fragmentação das atividades e garantindo maior confiabilidade na cadeia de execução dos serviços.

Nesse contexto, a vedação à subcontratação revela-se medida tecnicamente justificável, sobretudo considerando que a contratação de uma única empresa responsável por todas as etapas do serviço permite maior controle da qualidade dos procedimentos laboratoriais, observância das normativas técnicas aplicáveis e rastreabilidade dos resultados obtidos.

Conforme destacado pela Assessoria Jurídica, não há vantagem técnica em dissociar a empresa responsável pela coleta das empresas que realizariam as análises laboratoriais, podendo tal divisão comprometer a eficiência dos procedimentos e a adequada observância das normas técnicas aplicáveis.

Ademais, sob o aspecto administrativo, a contratação de um único fornecedor possibilita maior eficiência na gestão contratual e na fiscalização do contrato, reduzindo custos administrativos e facilitando a responsabilização em caso de eventuais inconsistências nos resultados analíticos.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a impugnante integrar grupo empresarial com experiência em análises laboratoriais voltadas à segurança alimentar não altera a natureza do objeto licitado, que se destina especificamente ao atendimento das demandas do setor de saneamento municipal.

Diante disso, verifica-se que a cláusula impugnada encontra-se devidamente alinhada aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Assim, não se constatando ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa, não há fundamento para a alteração do edital.

#### IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 2021, no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026 e no parecer da Assessoria Jurídica, **DECIDO:**

**1. CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **Bioagri Laboratórios Ltda.**, por ser tempestiva;

**2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do edital, em especial o item 5.4 do Termo de Referência, que veda a subcontratação do objeto contratual;



**3. DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, mantendo-se inalterada a data de realização da sessão pública.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Senador Canedo/GO, aos 09 dias do mês de março de 2026

**Jacqueline Silva Campos**  
Pregoeira Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D3AD-395E-94E8-1DD8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JACQUELINE SILVA CAMPOS (CPF 031.XXX.XXX-56) em 09/03/2026 14:06:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 09/03/2026 às 14:06 e assinada digitalmente pela  
MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO:25107525000151 para garantir sua autenticidade e  
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,  
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://senadorcanedo.1doc.com.br/verificacao/D3AD-395E-94E8-1DD8>